



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000095/99-18
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.838 – Pleno
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/12/1994

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL APENAS DO CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não pode a Fazenda Nacional apresentar recurso extraordinário relativo a acórdão que negou provimento ao recurso especial apenas do contribuinte, pois ela perdeu o interesse em recorrer quando optou por não se insurgir contra a decisão do acórdão do recurso voluntário, que havia dado provimento parcial ao pleito do contribuinte.

Recurso extraordinário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, mantendo o direito à restituição dado pelo acórdão recorrido, e determinando o retorno dos autos à unidade de origem para exame das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM : 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Tranchesi Ortiz que substituiu Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário ao pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, com fundamento no artigo 9º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICS RF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Observe-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos até 30 de junho de 2009 serão, por força do artigo 4º do mesmo Regimento, processados de acordo com o rito previsto no RICS RF.

O Acórdão nº 02-03.087 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 145 a 149) negou provimento ao recurso especial do contribuinte, afirmando que o direito à repetição de PIS declarado inconstitucional se inicia com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso extraordinário (fls. 153 a 178), onde afirma que somente é possível se pleitear a repetição do indébito no prazo de 5 anos após o recolhimento indevido.

Alega a recorrente que a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte havia dado provimento parcial ao recurso do contribuinte utilizando-se da tese dos 5 anos a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, decisão mantida após o julgamento do recurso

especial do contribuinte, mas que esse entendimento diverge, entre outros, do Acórdão CSRF/04-00.810, da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 03 de março de 2008, cuja ementa se transcreve:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ILL – O direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro (art. 165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Assim, recordando se tratar de matéria de ordem pública, a Fazenda Nacional pugna pela rejeição integral do pedido de restituição do contribuinte.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 180 e 181, que considerou a divergência jurisprudencial comprovada.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 184 a 118), onde, preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso, tanto pelo fato da Fazenda Nacional não ter recorrido da decisão do recurso voluntário e, portanto, não poder recorrer do especial do contribuinte, quanto pela falta de comprovação da divergência, e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Trata-se de recurso extraordinário da Fazenda Nacional para discutir o prazo para se pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação.

Entretanto, sou obrigado a divergir do despacho que admitiu o recurso, pois a recorrente não tinha interesse recursal para tanto.

Veja-se que o Acórdão nº 203-10.723, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 103 a 112), julgado na sessão de 26 de janeiro de 1996, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, reconhecendo a decadência do direito a se pleitear a restituição de PIS para pagamentos anteriores a 20/01/1994, e reconheceu o direito à semestralidade.

Entendeu essa decisão que o sujeito passivo tinha o direito a pedir a restituição, pois o pedido havia sido feito em 20/01/1999, antes do prazo de cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, em 10 de outubro de 1995, mas apenas dos pagamentos feitos 5 anos antes do pedido.

Transcreve-se a ementa do julgado:

PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Recurso provido em parte.

Entretanto, a Fazenda Nacional não recorreu dessa decisão (fl. 113), ocorrendo, nesse momento, o trânsito em julgado da parte do direito reconhecida ao contribuinte.

Desta forma, não é possível que, após a ciência do acórdão que negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, a Fazenda Nacional pretenda apresentar recurso extraordinário, sendo patente sua falta de interesse.

Acrescente-se ainda que o efeito pretendido pela recorrente, de que se reconheça o direito de restituição apenas dos pagamentos efetuados 5 anos antes do pedido, foi exatamente aquele deferido pelo acórdão do recurso voluntário, e confirmado pela instância especial, ainda que por outros fundamentos.

Diante do exposto, por falta de interesse recursal, voto no sentido de não conhecer do recurso extraordinário do Procurador.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 11065.000095/99-18
Acórdão n.º **9900-000.838**

CSRF-PL
Fl. 7

CÓPIA